



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Habeas Corpus n. 0015367-40.2016.4.01.0000

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO (OAB/DF 33.192), com pedido de liminar ["com a expedição do competente alvará de soltura" ou, "alternativamente, seja determinada a imposição de medidas cautelares, diversas da prisão, (...), requerendo ainda, em último apelo, a conversão em prisão domiciliar"] em favor de EMÍLIO BORGES REZENDE, com a seguinte narrativa e argumentos, em resumo: a) "a operação Sermão aos Peixes foi deflagrada pela Polícia Federal em 16 de novembro de 2015, onde se investigava o desvio irregular de saúde (sic) na Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão"; b) entre "os investigados nessa denominada Operação, está o ora paciente, que chegou a ser preso naquela oportunidade, mantendo-se no cárcere até que a Quarta Turma do TRF julgou de forma unânime, sob a Relatoria do Desembargador Hilton Queiroz, o Habeas Corpus impetrado para colocá-lo em liberdade"; c) "o inquérito da Operação foi concluído, remetido ao Parquet Federal que já ofereceu denúncia, o Paciente foi citado da acusação e está para apresentar defesa preliminar"; d) "além da suposta destruição de provas no longínquo mês de novembro de 2015, a Autoridade Policial também afirma que o Paciente dissimulou, nesta mesma data, a venda de um avião que até então era de propriedade de sua empresa, por valor abaixo que o de mercado, tudo para dificultar e escapar da ação persecutória estatal"; e) "o acórdão liberatório lavrado pela Quarta Turma data de 19 de janeiro de 2016, posterior portanto a qualquer ilícito mencionado na nova decisão restritiva"; f) "o próprio juiz titular da Vara, ao receber denúncia proposta pelo MPF em maio do corrente ano, decidiu pela redução e isonomia de cautelares entre todos os acusados, o que vinha sendo cumprido pelo Paciente sem qualquer intercorrência"; g) "sob o fundamento da necessidade de garantir a Ordem Pública e pela Conveniência da Instrução Criminal, o magistrado decretou, sem a ocorrência de qualquer fato novo posterior a concessão da ordem de HC por esse Tribunal, a prisão preventiva"; h) "conforme afirmado pelo magistrado, o Paciente seria o responsável por sua firma ter vendido uma aeronave próximo a data de deflagração da Operação Sermão aos Peixes"; i) "tais fatos remontam a novembro de 2015, sem que existisse a época qualquer medida contra o Paciente"; j) "não existe, no decreto prisional, qualquer imputação de ilícito praticado pelo Paciente após este ter sido colocado em liberdade pelo TRF"; l) o magistrado "confunde a cronologia dos fatos. Afirma que o acusado desrespeita as instituições pois teria procedido a venda da aeronave quando estaria impedido consoante uma das cautelares aplicadas pelo Tribunal"; m) "um fato (venda da aeronave) é muito anterior ao outro (concessão de soltura com imposição de cautelares). Enquanto aquele data de novembro de 2015, este data de janeiro de 2016"; n) "mostra-se descabida a decretação da prisão se após ter sido colocado em liberdade e ter tomado ciência de suas restrições (medidas cautelares), o ora paciente não descumpriu nenhuma delas"; o) "embora tente fazer crer sua Excelência que exista um novo episódio de ilicitude, na verdade a situação é por demais antiga, e não há qualquer contemporaneidade capaz

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Habeas Corpus n. 0015367-40.2016.4.01.0000

fis.2/4

de justificar a imposição novamente da preventiva"; p) "a transação de venda da aeronave foi absolutamente regular, em data anterior a deflagração da Operação Sermão aos Peixes e em valores de mercado"; q) "pela máxima urgência na soltura do Paciente e considerando que todos os documentos foram apreendidos pela Polícia Federal, a defesa tem enorme dificuldade em apresentar neste ato o Contrato de Compra e Venda da aeronave, devidamente registrado em cartório, em data anterior a deflagração daquela Operação"; r) "também não consegue trazer neste momento os comprovantes de depósito bancário que demonstram ter a aeronave sido vendida pelo valor de mercado, e não por quantia aviltante"; s) "ainda que isso tenha ocorrido, o que claramente não é o caso e será demonstrado, o suposto fato data de quase um ano atrás, antes do Paciente ter sido preso pela primeira vez e por conseguinte, antes de ter sua soltura deferida pela Quarta Turma deste Tribunal"; t) "já existe pedido para transferência do Paciente para o Presídio de Pedrinhas, no estado do Maranhão, com previsão do cumprimento para a próxima segunda-feira dia 10 de outubro de 2016"; u) "a Penitenciária de Pedrinhas, no estado do Maranhão, é algo que atenta de forma flagrante a dignidade da pessoa humana".

A decretação de nova prisão preventiva está assim fundamentada:

(...) o grave evento criminoso noticiado nestes autos, praticado logo após a deflagração da Operação Sermão aos Peixes e, portanto, não envolvido na apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, justifica a decretação de nova prisão preventiva, uma vez que o investigado demonstra claramente comportamento voltado para o crime, além de não existir dúvida que a medida é imprescindível para a conveniência da instrução criminal.

Não custa ressaltar, evidentemente, que não se trata de revisitação dos fundamentos que determinaram a prisão preventiva do investigado no curso das investigações conduzidas nos autos do IPL 680/2012. Conforme se depreende dos autos, a ocultação de patrimônio do investigado, a obstrução à investigação criminal e o novo crime de lavagem de capitais anunciado pelo MPF, não foram objeto da investigação e nem foram apreciados pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do HC 0066695-43.2015.4.01.0000/MA.

Superado este ponto, pondero sobre os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Não bastasse o fato de que a transferência foi promovida justamente no período de cumprimento das medidas cautelares vinculadas à Operação Sermão aos Peixes, as demais circunstâncias apontadas na Representação Policial evidenciam que o negócio foi formalizado com o intuito de impedir o sequestro de bem autorizado judicialmente.

Mais, ainda, segundo apurado nas investigações, a opção pela aeronave com prefixo PR-HMT, em detrimento da aeronave PT-VRT, está justificada pelo fato de que "são fortes os indícios de que pelo menos R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) teriam sido desviados da OSCIP BEM VIVER e da OS ICN, para, após circularem pelas contas das empresas SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM E COBRA, pagarem a aquisição da citada aeronave".

Também por este motivo, é possível concluir, com segurança, que a insólita transferência, três dias após a deflagração da Operação Sermão aos Peixes, objetivava encobrir a origem ilícita – tendo em vista que se tratava de verba pública federal – dos valores utilizados pelo investigado na compra do bem de alto custo.

Além da prática de novo crime de Lavagem de Capitais (artigo 1º da Lei 9.613/98) pontuada pelo Ministério Público Federal, reputo bem demonstrada na representação a materialidade e indícios suficientes de autoria do delito previsto no artigo 2º, § 1º da lei 12.850/2013, cuja pena máxima em abstrato é superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

Considero que a segregação cautelar é medida estritamente necessária para o resguardo da **ordem pública** e para a **conveniência da instrução criminal**, considerando, adicionalmente, que o investigado demonstra um acentuado desprezo em relação às instituições públicas que investigam grave esquema de desvio de verbas federais, com destaque, neste último ponto, ao fato de que mesmo ciente das medidas cautelares a ele impostas (áudio 6681476 – fls. 27/28), EMÍLIO comandou a alienação de aeronave que seria alvo de sequestro determinado por este Juízo.

Os elementos dos autos permitem concluir, com segurança, que a prisão preventiva é medida necessária para impedir a **reiteração delitiva**.

O evento noticiado nesta representação demonstra que há risco concreto na continuidade de atos voltados a encobrir o patrimônio do investigado, por meio da dissimulação de outras operações financeiras, iguais aquela apurada no IPL 532/16. O contexto das investigações permite detectar, também, a possibilidade real de destruição e ocultação de novas provas.

A prática de ato complexo em curto espaço de tempo – venda de aeronave adquirida por mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) – com o intuito de embaraçar investigação criminal, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar ocultando e dissimulando operações financeiras, revelando risco maior à ordem pública e a necessidade de cessar definitivamente a atividade criminosa.

A segregação cautelar do investigado, deste modo, se mostra imprescindível para assegurar a descontinuidade dos atos de obstrução à investigação criminal, além de impedir novas e outras práticas de condutas direcionadas à Lavagem de Capitais.

Considero, portanto, que os atos investigados nestes autos demonstram a clara tentativa de dificultar a identificação dos ativos do investigado e, com isso, obstando sobremaneira o seu repatriamento, de forma que a reiteração da prática delituosa deve ser impedida.

...

Também motivada a prisão preventiva com a finalidade de **garantir a instrução criminal**, como forma de impedir que o agente novamente perturbe ou impeça a ação policial. De outro modo, haverá risco concreto para a continuidade das investigações, notadamente com a prática de outros atos de dilapidação patrimonial e transferência de ativos, dificultando o desenrolar da ação policial.

O comportamento do investigado, revela, até mesmo pela ousadia de se manter indiferente à existência de decreto de prisão preventiva, risco à investigação e à instrução do processo, não sendo de se excluir a possibilidade de que tentativas equivalentes sejam adotadas.

Diante dos fatos, e considerando o comportamento do investigado, reputo manifesta a completa inadequação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

Portanto, para preservar a ordem pública, em um grave quadro de corrupção, e reiteração delitiva, e para garantir a integridade da instrução,

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Habeas Corpus n. 0015367-40.2016.4.01.0000

fls.4/4

diante de um histórico de obstrução à atuação policial, considero imprescindível a decretação da prisão preventiva de EMÍLIO BORGES DE REZENDE.

Decido.

Na decisão em que decretada a nova prisão preventiva está dito que, "no dia 19.11.2015, o investigado, responsável legal pela empresa, promoveu a transferência da aeronave PR-HMT (...) de propriedade do laboratório COBRA – CENTRO ONCOLÓGICO BRASILEIRO LTDA. para a empresa LOCASAN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

A decisão da 4ª Turma deste Tribunal – em que deferida, "em parte, a ordem de Habeas Corpus, para substituir a prisão preventiva do paciente EMÍLIO BORGES REZENDE pelas seguintes medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal: (...) (2) proibição de exercício de atividade de natureza econômica ou financeira, de transferência de imóvel e de patrimônio (CPP, art. 319, VI) (...)" – é de 19/01/2016.

Não se trata, pois, de transgressão às proibições cautelares impostas em substituição à prisão preventiva, mas de fato anterior à decisão, ignorado pelos julgadores. Quando o magistrado diz que, "mesmo ciente das medidas cautelares a ele impostas (áudio 6681476) – fls. 27/28), EMÍLIO comandou a alienação de aeronave que seria alvo de sequestro determinado por este Juízo", está se referindo a "medidas cautelares vinculadas à Operação Sermão aos Peixes" e não, àquelas medidas estabelecidas pelo Tribunal no julgamento de Habeas Corpus.

A nova prisão preventiva não foi decretada, pois – reafirme-se –, em razão de violação às proibições estabelecidas na decisão deste Tribunal. Se o fosse, aliás, a hipótese seria de reforço das medidas ou de restauração da prisão preventiva.

Tais premissas levam à conclusão que a prisão preventiva ultimamente decretada tem, na verdade, base no fato (isolado) de o investigado ter alienado a aeronave para evitar sua apreensão/sequestro nos autos de inquérito policial.

Não parece que esse fato a mais teria impedido o Tribunal de substituir a prisão preventiva pelas referidas medidas cautelares e não parece que, isoladamente, a alienação da aeronave para obstruir apreensão/sequestro, fato ocorrido há quase um ano, seja suficiente para, por si só, sustentar prisão preventiva.

De acordo com a doutrina, "sempre que o agente descumprir quaisquer das medidas cautelares impostas, poderá o juiz, de ofício ou em virtude de requerimento da acusação, substituí-la por outra, aplicar mais medidas em caráter cumulativo ou, em último caso, decretar a prisão preventiva" (JESUS, Damásio de. *Código de Processo Penal Anotado*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 298). A prisão é, assim, a *ultima ratio*.

Em conclusão, entendo que não deve subsistir a renovada prisão preventiva.

Defiro o pedido de liminar.

Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2016.

João Batista Moreira

Desembargador Federal (em plantão)